



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

ESCLARECIMENTO

Brasília, 09 de novembro de 2020.

CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS - RCE Nº 003/2020

OBJETO: *Contratação de pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, para assessoria técnico-operacional, econômico-financeira, jurídico-institucional e mercadológica para fins de desenvolvimento dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) de concessões de rodovias federais, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Projeto Básico e seus anexos, ID (2904565)*

QUESTIONAMENTOS

Em referência ao edital do RDC Eletrônico nº 03/2020, promovido pela EPL, para *"Contratação de pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, para assessoria técnico-operacional, econômico-financeira, jurídico-institucional e mercadológica para fins de desenvolvimento dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) de concessões de rodovias federais, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Projeto Básico e seus anexos, ID (2904565)"*, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

QUESTIONAMENTO 01:

1. *Na qualificação técnica em relação à Modelagem Jurídica, conforme item 8.7.1.4, indagamos se serão aceitos atestados oriundos de Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMIs cujos estudos tenham sido aproveitados, a licitação tenha ocorrido e o contrato assinado. Isso evidencia um real valor à EPL, em que pese não ser uma experiência de Assessoria Jurídica na estruturação de projeto para a Administração Pública Direta ou Indireta. Caso não seja aceita este tipo de evidência, solicitamos justificar o fato e fornecer a base legal para alijar licitante que evidentemente possui a experiência necessária.*

RESPOSTA 01:

Em resposta ao pedido de esclarecimento, destaca-se as manifestações das Unidades Administrativas da EPL cujo teor a CEL aquiesce em sua integralidade:

Analizando a questão, entendo que, salvo melhor juízo, desde que os atestados oriundos de Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMIs derivem de estudos que tenham sido **aproveitados, a licitação tenha ocorrido e o contrato assinado**, não há qualquer impedimento legal para o cabimento de atestado de estruturação via PMI.

Isso porque, além de não haver objeção técnica, tendo em vista o posicionamento da assessoria da Diretoria de Planejamento de que “ o atestado de estruturação via PMI deve ser aceito, pois atende ao requisito do item 8.7.1.4”, tem-se que o PMI é figura de caráter processual por meio da qual particulares são convocados a submeter desde investigações, estudos e levantamentos preliminares até projetos de interesse público contratáveis junto à Administração Pública. Por meio do PMI, a Administração Pública recebe solicitações e confere autorizações aos sujeitos interessados em apresentar contribuições de interesse público, com o objetivo de selecionar uma delas para, por meio de licitação subsequente, promover a futura contratação de determinado empreendimento.

Assim, se o PMI resultar em um edital, se o projeto segue seu curso normal e se há interessados, haveria um suposto selo de qualidade, diante do fato de o mercado ter realizado um crivo de qualidade do mesmo.

Diante disso, se é viável adotar um critério com menor barreira de entrada, em tese, fomenta a competitividade, ou seja, quanto maior a competição, maior a chance de se encontrar a melhor proposta.

Ademais, para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Esse é o propósito na aplicação do princípio da competitividade, alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Pelo contrário, as cláusulas do edital devem ser redigidas de forma a oportunizar a competição; a atuação dos responsáveis pela condução do processo seletivo da licitação devem ter igual diretriz: estimular e ampliar a competição.

Nesse sentido o art. [37](#), [XXI](#) da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

Ante todo o exposto, entende-se que **a vedação** de atestados oriundos de Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMIs cujos estudos tenham sido aproveitados, a licitação tenha ocorrido e o contrato assinado no procedimento licitatório da EPL (RCE 003/2020), constatado que não possui inviabilidade técnica, **não possui guarida na legislação relacionada ao tema**.

CONCLUSÃO

Fica mantida as demais informações e a data da abertura deste certame.

HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE

**Presidente da Comissão Especial de Licitação
RCE nº 03/2020**

Para fins de transparência e publicidade este ESCLARECIMENTO foi devidamente publicado no seguintes endereços: <https://www.gov.br/compras/pt-br/> (**CONSULTAS > RDC > EM ANDAMENTO > CÓD. UASG “395001”**) e <https://www.epl.gov.br/rce-eletronico-n-03-2020>.



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Marcus Silva Teixeira**, **Presidente de Comissão de Licitação**, em 11/11/2020, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3393420** e o código CRC **9C61149C**.



Referência: Processo nº 50840.101505/2020-29



SEI nº 3393420

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br